

# **Procedimento de Notificação de Organismos, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 305/2011, relativo aos Produtos de Construção**

## Índice

<b>1 OBJETIVO</b> .....	<b>3</b>
<b>2 ÂMBITO</b> .....	<b>3</b>
<b>3 REFERÊNCIAS</b> .....	<b>3</b>
3.1 REFERENCIAS REGULAMENTARES E LEGISLATIVOS.....	3
<b>4 ACRÓNIMOS, TERMOS E DEFINIÇÕES</b> .....	<b>4</b>
4.1 ACRÓNIMOS.....	4
<b>5 AUTORIDADE NOTIFICADORA</b> .....	<b>4</b>
5.1 CONTACTO DA AUTORIDADE NOTIFICADORA.....	4
<b>6 TIPOS DE ORGANISMOS A NOTIFICAR E REFERENCIAIS NORMATIVOS</b> .....	<b>5</b>
<b>7 NOTIFICAÇÃO DE ORGANISMOS</b> .....	<b>5</b>
7.1 REQUISITOS APLICÁVEIS AOS ORGANISMOS NOTIFICADOS.....	5
<b>8 CANDIDATURA A ORGANISMO NOTIFICADO</b> .....	<b>6</b>
8.1 PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO.....	6
8.2 PEDIDO DE EXTENSÃO OU REDUÇÃO DA NOTIFICAÇÃO.....	6
<b>9 INSTRUÇÃO DE PROCESSO DE NOTIFICAÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>10 PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO À COMISSÃO EUROPEIA</b> .....	<b>7</b>
10.1 NOTIFICAÇÃO HORIZONTAL.....	7
<b>11 EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE ORGANISMO NOTIFICADO</b> .....	<b>7</b>
<b>12 DEVER DE INFORMAÇÃO DOS ORGANISMOS NOTIFICADOS</b> .....	<b>7</b>
12.1 COMUNICAÇÕES OBRIGATÓRIAS À AUTORIDADE NOTIFICADORA.....	7
<b>13 PONTO DE CONTACTO DE PRODUTO (PCP)</b> .....	<b>8</b>

## 1 Objetivo

O presente documento descreve os procedimentos e requisitos adotados para a notificação de organismos nacionais, autorizados a exercer a sua atividade, enquanto terceiros, no processo de avaliação e verificação da regularidade do desempenho dos produtos da construção e o subsequente acompanhamento e monitorização destes organismos, em conformidade com o Regulamento (UE) N.º 305/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, abreviadamente designado por RPC.

Este regulamento, diretamente aplicável em todos os Estados-membros da União Europeia, estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção, revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988, adiante designado por Regulamento e entrou em plena aplicação, em 1 de julho de 2013.

## 2 Âmbito

A notificação e monitorização de Organismos nacionais de avaliação da conformidade, para exercerem a sua atividade, enquanto terceira parte, no âmbito da Regulamento (CE) 305/2011, deve seguir um procedimento uniforme, claro e transparente.

O procedimento estabelecido neste documento contempla os requisitos a considerar para aquelas entidades tendo em vista o seu reconhecimento e a sua designação como Organismos Notificados, à Comissão Europeia.

## 3 Referências

O presente procedimento contém referências, implícitas ou explícitas, a regulamentos europeus e a legislação nacional. Essas referências serão indicadas ao longo do texto, sendo as publicações enumeradas a seguir.

### 3.1 Referências regulamentares e legislativos

- Regulamento (UE) n.º305/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988  
<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:088:0005:0043:PT:PDF>
- Retificação do Regulamento (UE) n.º305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho  
<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:103:0010:0011:PT:PDF>
- Regulamento (CE) n.º765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93.  
<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:218:0030:0047:pt:PDF>
- Decisão n.º768/2008/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos, e que revoga a Decisão 93/465/CEE, publicado no JOUE L 218/82 de 2008.08.13.  
<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:218:0082:0128:pt:PDF>

- Decreto-Lei n.º23/2011, de 11 de fevereiro que visa assegurar a aplicação efetiva no ordenamento jurídico nacional do disposto no Regulamento (CE) n.º 765/2008.  
<http://dre.pt/pdf1sdip/2011/02/03000/0074400746.pdf>
- O Decreto-lei n.º130/2013, de 10 de setembro, que visa assegurar a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988.  
<http://dre.pt/pdf1sdip/2013/09/17400/0566405668.pdf>

#### 4 Acrónimos, termos e definições

Um termo que esteja definido nesta cláusula e se encontre numa definição apresenta-se a negrito.

Para os objetivos deste procedimento especificação técnica, aplicam-se as definições seguintes.

##### 4.1 Acrónimos

Sigla	Definição
<b>IPQ</b>	Instituto Português da Qualidade, I.P.
<b>IPAC</b>	Instituto Português de Acreditação, I.P.
<b>RPC</b>	Regulamento (UE) N.º 305/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 20
<b>SAVRD</b>	Sistemas de avaliação e verificação da regularidade do desempenho
<b>DAE</b>	Documento de Avaliação Europeu
<b>OAT</b>	Organismos de Avaliação Técnica
<b>GONP</b>	Grupo de Organismos Notificados Portugueses
<b>PCP</b>	Ponto de Contato de Produto

#### 5 Autoridade Notificadora

A autoridade notificadora nacional designada nos termos do Decreto-lei n.º130/2013, de 10 de setembro, é o Instituto Português da Qualidade (IPQ, I.P.), instituto público sob a tutela do Ministério da Economia.

Compete ao IPQ, I. P., no quadro das suas competências enquanto autoridade notificadora:

- A elaboração dos procedimentos para a notificação de organismos no âmbito do **RPC**.
- Notificar, à Comissão Europeia e aos restantes Estados-Membros, os organismos autorizados a exercer as funções de avaliação e verificação da regularidade do desempenho, designados como organismos notificados (ON), e informar a Comissão de qualquer alteração nos domínios de notificação para qual se encontram autorizados.
- Verificar a participação nacional nos trabalhos do grupo de organismos notificados, criado ao abrigo do artigo 55.º do **RPC**, no âmbito da sua função de controlo das atividades destes organismos.
- Monitorizar e acompanhar os organismos notificados, no exercício da sua atividade.

##### 5.1 Contacto da Autoridade Notificadora

Instituto Português da Qualidade, IPQ, I.P.  
Departamento de Assuntos Europeus e Sistema Português da Qualidade (DAESPQ),  
Rua António Gião, 2

2829-513 CAPARICA  
 Telefone +351 212 948 100  
 Email: ipq@ipq.pt  
 Website: <http://www.ipq.pt>

## 6 Tipos de Organismos a notificar e referenciais normativos

Em conformidade com o artigo 43.º e o Anexo V do **RPC**, os organismos envolvidos nas atividades de avaliação e verificação da regularidade do desempenho dos produtos de construção, podem ser de três tipos, de acordo com os respetivos referenciais normativos de acreditação conforme se indica a seguir:

- a) Organismos de certificação de produtos;
- b) Organismos de certificação do controlo da produção em fábrica;
- c) Laboratório de ensaios.

*Referenciais normativos de acreditação de acordo com o artigo 43.º e Anexo V do RPC*

Cláusula do RPC	SAVRD	Organismo	Norma de acreditação
Anexo V, 1.1 b)	Sistema 1+	Certificação de produto	ISO/IEC 17 065
Anexo V, 1.2 b)	Sistema 1		ISO/IEC 17 065
Anexo V, 1.3 b)	Sistema 2+		ISO/IEC 17 065
Anexo V, 1.4 b)	Sistema 3	Laboratório de ensaio	ISO/ IEC 17 025

Os sistemas de avaliação e verificação da regularidade do desempenho (SAVRD), bem como as atividades a desenvolver pelos diferentes tipos de organismos, encontram-se descritos no Anexo V do **RPC**.

## 7 Notificação de organismos

Os organismos autorizados para procederem à avaliação e verificação da regularidade do desempenho, são designados por organismos notificados (**ON**).

### 7.1 Requisitos aplicáveis aos organismos notificados

Para efeitos de notificação, os organismos notificados devem cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 43.º do **RPC**.

Para autorização e notificação dos organismos, que atuem para todos os sistemas **SAVRD** dos produtos incluídos nas normas harmonizadas, é exigida a acreditação pelo Organismo Nacional de Acreditação, o IPAC - Instituto Português da Acreditação, I.P., com base no estabelecido no documento OEC025 (<http://www.ipac.pt/docs/documentos.asp>).

A acreditação pelo **IPAC** é efetuada com base na realização de uma avaliação do candidato face ao referencial normativo harmonizado aplicável, para garantir que este cumpre os requisitos do **RPC** e tem o necessário conhecimento do produto e a capacidade para desempenhar as atividades que se propõe.

O **IPQ**, enquanto autoridade notificadora nacional, poderá realizar outras verificações que entenda necessárias, relacionadas com os requisitos estabelecidos no artigo 43.º do **RPC**, que possam não estar cobertos pelo âmbito da acreditação do **IPAC**.

## 8 Candidatura a organismo notificado

Os organismos candidatos à notificação devem apresentar um pedido para o efeito, à autoridade notificadora, de acordo com o artigo 47.º de **RPC**, e nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 130/2013, de 10 de Setembro.

### 8.1 Pedido de Notificação

A candidatura deve ser formalizada através de pedido de notificação, acompanhado da seguinte documentação:

- a) Indicação do certificado de acreditação válido e respetivo anexo técnico, emitidos pelo **IPAC**, compreendendo o âmbito das atividades para as quais o organismo pretende ser notificado, atestando que cumpre os requisitos constantes do artigo 43.º do **RPC**;
- b) Descrição das atividades a realizar e dos procedimentos técnicos de avaliação ou verificação, para os quais se considera competente e pretende ser notificado;
- c) Lista dos auditores qualificados para a atividade;
- d) Declaração de compromisso de que assumem participar, diretamente ou através de representante designado, nos trabalhos do grupo de organismos notificados, nos termos do n.º 11 do artigo 43.º do **RPC**;
- e) Cópia da declaração do seguro de responsabilidade civil para o exercício da atividade de organismo notificado;

A documentação de candidatura que acompanha o pedido poderá ser entregue diretamente no **IPQ** ou enviada por correio eletrónico ou postal, e deve estar devidamente validada pelo representante legal do organismo candidato.

### 8.2 Pedido de extensão ou redução da notificação

Os organismos notificados ao abrigo do **RPC** podem solicitar a extensão ou redução do âmbito da notificação.

O pedido deve ser formalizado ao **IPQ**, indicando tratar-se de extensão ou redução do âmbito da notificação. Este procedimento não é aplicável sempre que tenha ocorrido restrição ou suspensão de uma notificação anterior, ou caso o organismo notificado tenha cessado a sua atividade. Nestas situações, se o organismo pretender reiniciar a sua atividade, deverá apresentar novo pedido de notificação, acompanhado dos documentos indicados no ponto 8.1.

## 9 Instrução de processo de notificação

A autoridade notificadora verifica se o processo se encontra devidamente, nos termos definidos no ponto 8.1.

Caso esteja em falta algum documento, o **IPQ** contacta a entidade candidata e solicita a entrega dos mesmos.

Em caso de ausência de resposta da entidade candidata, no prazo máximo de 6 meses, o **IPQ** procederá ao encerramento e arquivo do respetivo processo.

Após completado o processo de candidatura à notificação, o organismo candidato é informado do estado do pedido, num prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da data da sua receção. Caso o organismo candidato não reúna as condições necessárias à respetiva notificação, será informado em conformidade.

## 10 Procedimento de notificação à Comissão Europeia

A notificação de organismos à Comissão Europeia segue o procedimento aplicável conforme definido no artigo 48.º e 49.º do **RPC**.

O IPQ, enquanto autoridade notificadora nacional, efetua a notificação dos organismos que cumprem os requisitos anteriormente indicados, nomeadamente, através do respetivo registo no sistema de notificação eletrónica (NANDO- input) da Comissão Europeia.

A Comissão Europeia disponibiliza toda a informação, na base NANDO, no seguinte endereço eletrónico: <http://ec.europa.eu/enterprise/newapproach/nando/>

### 10.1 Notificação horizontal

A "notificação horizontal" é válida para qualquer norma harmonizada existente ou que venha a existir, desde que inclua essa mesma característica (em particular para laboratórios de ensaio) não havendo necessidade de solicitar a notificação específica para a nova norma harmonizada (documento CPR 003/13, da Comissão Europeia).

Em conformidade com o parágrafo 2.º do n.º 3 do artigo 48.º do **RPC**, não é exigida a referência a cada uma das especificações técnicas harmonizadas aplicáveis, para efeitos de notificação. Nestes casos, é verificada a acreditação para cada uma dessas características, abaixo indicadas, em particular no que respeita aos laboratórios de ensaio.

Caraterísticas indicadas no n.º 3 do anexo V do **RPC**:

- Reação ao fogo;
- Resistência ao fogo;
- Desempenho relativamente ao fogo no exterior;
- Absorção sonora;
- Emissões de substâncias perigosas;

## 11 Exercício de funções de Organismo notificado

Nos termos do n.º 5 do artigo 48.º do **RPC**, o Organismo Notificado poderá exercer as suas funções, enquanto tal se, no prazo de duas semanas, a contar da data de notificação e do registo na base NANDO, nem a Comissão Europeia, nem os Estados-Membros, levantarem objeções.

## 12 Dever de informação dos organismos notificados

O dever de informação dos organismos notificados está referenciado, designadamente, no artigo 53 do **RPC**, e n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-lei n.º130/2013, de 10 de setembro.

### 12.1 Comunicações obrigatórias à autoridade notificadora

Os organismos notificados devem comunicar à autoridade notificadora as informações seguintes:

- a) Cópia das eventuais alterações do certificado de acreditação e respetivo anexo técnico, no prazo de 10 dias a contar da data da alteração;
  - i. Todas as informações a que se encontram obrigados no exercício da sua atividade, nomeadamente as previstas no n.º 1 do artigo 53.º do Regulamento, no prazo de 10 dias a contar da data do facto;
  - ii. Qualquer recusa, restrição, suspensão ou retirada de certificados;
  - iii. Quaisquer circunstâncias que afetem o âmbito e as condições de notificação;

- iv. Quaisquer pedidos de informação que tenham recebido das autoridades de fiscalização do mercado sobre atividades de avaliação e/ou verificação da regularidade do desempenho;
  - v. Mediante pedido, indicação das tarefas executadas, enquanto terceiros, ao abrigo dos sistemas de avaliação e verificação da regularidade do desempenho no âmbito da respetiva notificação, e de quaisquer outras atividades realizadas, incluindo atividades transfronteiriças e subcontratação.
- b) Relatórios anuais descritivos da sua atividade enquanto ON, acompanhados de declaração de que se mantem o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 43.º do Regulamento;
  - c) Relatórios anuais descritivos da respetiva participação no grupo de organismos notificados (GONP).

### **13 Ponto de contacto de produto (PCP)**

Nos termos do Decreto-Lei n.º 130/2013, de 10 de setembro, compete ao IPQ, assegurar a função de Ponto de Contacto para produtos do setor da construção, no âmbito do Regulamento (UE) N.º 305/2011 (legislação harmonizada), e prestar também as informações necessárias à aplicação do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2009, de 29 de maio, em matéria de aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutra Estado-Membro:

Instituto Português da Qualidade, IPQ, I.P.  
Departamento de Assuntos Europeus e Sistema Português da Qualidade (DAESPQ),  
Rua António Gião, 2  
2829-513 CAPARICA  
Telefone: +351 212 948 100  
Email: [ipq@ipq.pt](mailto:ipq@ipq.pt)  
Website: [www.ipq.pt](http://www.ipq.pt)